

Processo: 088/19.

A Vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o Projeto de Lei do Processo de nº supramencionado, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Farmácia Solidária será organizada e gerenciada sob a supervisão do órgão competente do Executivo municipal de Anápolis, que tomará as medidas administrativas e técnicas necessárias ao desenvolvimento do programa.

Art. 3º

§ 1º O órgão competente, por meio de seus servidores, ficará responsável pela divulgação, informação e recolhimento das sobras de medicamentos nos domicílios.

§ 2º Por meio de formulário padrão, fornecido pelo órgão mencionado no parágrafo anterior, os servidores deverão preencher os dados solicitados, como denominação, quantidade e prazo de validade do medicamento, além de coletar o nome e assinatura do doador.

Art. 4º O órgão competente, no decorrer do desenvolvimento do Programa, instituirá mecanismos de gerência e comunicação entre as Unidades Básicas de Saúde, de modo a aperfeiçoar a estoque e distribuição dos medicamentos entre as diversas unidades da rede, visando o pleno atendimento da demanda.

Art. 5º O órgão competente do Poder Executivo municipal deverá formar um estoque de remédios doados sempre observando o prazo de validade e condições de uso, tarefa essa que deverá ser desempenhada por profissionais da área médica e/ou farmacêutica, pertencentes ao quadro de funcionários do Município.

Art. 8º O órgão competente poderá celebrar convênios, que vigorarão sob sua supervisão, com instituições da Sociedade Civil que disponham de estrutura técnica e administrativa para



operar o Programa Farmácia Solidária, de modo a ampliar sua capacidade de atendimento e facilitar o acesso da comunidade aos seus benefícios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária tendo em vista o temor de que, caso a propositura seja aprovada por esta Casa, o Prefeito o vete, utilizando o argumento de que compete privativamente a ele a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração, além de atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, IV e V da Lei Orgânica de Anápolis).

Sendo assim, foram suprimidas todas as disposições que, em meu entendimento, estavam interferindo na atribuição constitucionalmente estabelecida para que o Poder Executivo decida qual é a melhor forma de executar as políticas públicas e qual o órgão e os servidores deverão ser utilizados na concretização desse intento.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2019.

Elinner Rosa

Vereadora Elinner Rosa
MDB



Número do Processo: 88/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA" A SER DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ANÁPOLIS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lélio Alvarenga, que institui o Programa Farmácia Solidária a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida".

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A saúde, assunto do Projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, caput, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III), é considerada



objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, IV).

Em seu art. 23, II, a nossa Lei Maior estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Já o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 197, *caput*, da nossa Lei Maior afirma que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger a saúde da população.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, I e II da Constituição Federal, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Destarte, na proposta aqui discutida inexiste a chamada **inconstitucionalidade formal orgânica**, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

O Projeto, na forma como foi apresentado, possui alguns dispositivos que podem vir a ser objeto de voto pelo Prefeito, sob o argumento de que estaria invadindo a sua competência privativa de iniciar os projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração, além de atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, IV e V da Lei Orgânica de Anápolis).

Por isso, foi apresentado em anexo uma emenda modificativa, alterando estes mandamentos, de forma que o Poder Executivo decida qual é a melhor forma de executar as políticas públicas estabelecidas na propositura e qual o órgão e os servidores deverão ser utilizados na concretização desse intento.

Então, a partir desse ponto faremos a análise da proposta de acordo com a emenda apresentada. A nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. Ora,



a presente propositura observa estes limites: autoriza condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito as regulamente por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposição a constitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar projeto versando sobre o assunto (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA** à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 23 de maio de 2019.